Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-6086/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/118931/2012
PROTOCOLO	**:**	1353313
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO – 09/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 25/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO LABORATORIAL PARA ATENDER O LABORATÓRIO MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 150.440,50

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS VIGENTES. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a ata de registro de preços 09/2012 (peça 13), originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 25/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, adjudicados às empresas MS Diagnóstica Ltda. e Rafael Arantes Bispo-EPP, visando à aquisição de material de consumo laboratorial para atender o laboratório Municipal, no valor de R$ 150.440,50 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/06 c/c a Instrução Normativa 35/11, ao analisar a documentação encaminhada (ANP-5ª ICE-294/2013 – peça 17), sugere a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 20, por meio do ofício 1152/2013 - para apresentar a lei que estabelece o veículo oficial de divulgação dos atos públicos; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; publicação da ata de registro de preços; renumeração das cláusulas constantes na ata, visto que não esta sequencialmente numerada.

A 5ª ICE, na análise conclusiva 8128/2013 (peça 26), após examinar os documentos que instruem os autos e os enviados pelo Responsável em resposta ao ofício 1152/2013, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 8363/2013 (peça 60), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela legalidade e regularidade formalização da ata de registro de preço em exame.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, verifico que foram enviados tempestivamente a esta Corte de contas e que a formalização da ata de registro de preços 09/2012 (pregão presencial 25/2012) realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos arts. 311, inciso I, 312, inciso I, primeira parte e 320, da Resolução Normativa 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** ata de registro de preços 09/2012, originada do processo licitatório na modalidade pregão presencial 25/2012, realizada pelo Município de Anastácio/MS, por atendimento às disposições das Leis 10.520/02 e 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para a adoção das providências estabelecidas no art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES 03/2010.



É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS 29 de julho de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP